Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1434/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/11787/2014
PROTOCOLO	:	1523813
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES PAULO ROBERTO SILVEIRA ODAIR FERNANDES
INTERESSADO	:	LINDINALVA MACHADO DE OLIVEIRA - ME
VALOR	:	R$ 129.304,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REDUÇÃO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização, todavia com ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 004/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2014, regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a Lindinalva Machado de Oliveira – ME, com recomendação ao gestor.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2014 - (peça 05, fls. 247-297), da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 082/2014 - (peça 16, fls. 401-412), bem como da formalização do 1º Termo Aditivo – (peça 23, fls. 463) ao pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 004/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças e serviços (parte elétrica), para uso dos veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16, fls. 401).

O valor estimado importa em R$ 129.304,00 (cento e vinte e nove mil trezentos e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 401).

O prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 16, fls. 403).

O *1º Termo Aditivo* (peça 23, fls. 463) teve como objeto diminuir os encargos do contratado em 3%, diminuindo ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 4.742,00 (quatro mil setecentos e quarenta e dois reais).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–15948/2015 - (peça 34, fls. 688-694).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanha integralmente o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-3242/2016 - (peça 37, fls. 795).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual, bem como da formalização do Termo Aditivo ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 004/2014* precede a presente contratação, encontrando guarida nas disposições contidas no Estatuto das Licitações e Contratos.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de peças e serviços (parte elétrica), para uso dos veículos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16, fls. 401).

O valor estimado importa em R$ 129.304,00 (cento e vinte e nove mil trezentos e quatro reais) e o prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses, conforme consignado nas Cláusulas Segunda e Quinta - (peça 16, fls. 401 e 403).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 23, fls. 463) tendo como objeto diminuir os encargos do contratado em 3%, diminuindo ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 4.742,00 (quatro mil setecentos e quarenta e dois reais), em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, recebendo assim o aval do Corpo Técnico e do e. Procurador de Contas.

Anote-se que não foi encaminhado o Subanexo XVIII, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal, tendo em vista que não causou prejuízo ao erário público nem tampouco à análise do feito.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 34, fls. 693) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 082/2014 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS** (CNPJ nº 37.226.644/0001-02) **e a empresa Lindinalva Machado de Oliveira - me** (CNPJ nº 01.569.197/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Seguindo o mesmo entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 37, fls. 795), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 688/694 peça 34), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório, Formalização contratual, n° 082/2014 e formalização do 1° Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e §4º Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual, bem como o Termo Aditivo em apreço foram regularmente formalizados, precedidos de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 004/2014*, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos deles decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à ausência do Subanexo XVIII a esta Corte de Contas, conforme exige a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, defeito este que pode excepcionalmente ser relevado, tendo em vista que não causou dano ao erário nem tampouco obstou a análise do feito, sendo passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 082/2014 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF n.º 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91; o Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, CNPJ/MF n.º 14.783.346/0001-34, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68; e o Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF n.º 14.783.346/0001-18, por seu Secretário Municipal de Ação Social, Senhor Odair Fernandes, CPF/MF n.º 519.843.501-53, como contratantes, e, de outro lado, a Empresa Lindinalva Machado de Oliveira - ME, CNPJ/MF n.º 01.569.197/0001-47, representada pela Senhora Lindinalva Machado de Oliveira, CPF/MF nº 305.767.331-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 082/2014, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da matéria, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do

Subanexo XVIII, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 004/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2014, regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON